



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

DECISÃO COREN/CE Nº 02/2011

DETERMINA REGRAS PARA USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS, QUE COMPÕEM A FROTA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ – COREN/CE.

O **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ – COREN/CE**, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 15, XIV c/c seu Regimento Interno, aprovado na 392ª ROP, de 29/08/2008;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Enfermagem do Ceará possui personalidade jurídica de pessoa jurídica de direito público;

CONSIDERANDO que o patrimônio público deve ser devidamente assegurado pelos gestores, em razão do interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar o patrimônio do COREN/CE, neste caso, os veículos que compõem a frota do Órgão;

CONSIDERANDO maior segurança dos colaboradores do COREN/CE que fazem uso dos veículos do Órgão.

CONSIDERANDO, finalmente, o quanto decidido na ROP Nº 422ª, realizada no dia 21 de junho de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º - O uso de veículos oficiais do COREN/CE só será permitido a quem tenha obrigação constante de representação oficial pela natureza do cargo ou função, ou necessidade imperiosa de afastar-se, também, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir atividades definidas pela Diretoria do Órgão.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Art. 2º - Quando forem utilizados os veículos do COREN/CE para viagens oficiais, devidamente autorizadas pela Diretoria, os mesmos deverão ser recolhidos, à guarda dos responsáveis, em local de destino, no máximo até às 18h.

Art. 3º - Os condutores dos veículos oficiais do COREN/CE deverão observar todas as regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503/97) e demais legislações aplicadas, sob pena de responderem administrativamente pelo uso indevido do bem público.

§ 1º - O condutor de veículo oficial é responsável pelas infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e em seu Regulamento, decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 2º - O condutor de veículo oficial que se envolver em acidente de trânsito deverá providenciar o Boletim de Ocorrência, e, quando for tecnicamente viável, a realização de perícia.

Art. 4º - Os condutores de veículos oficiais deverão, no início ou final do expediente de serviço ou viagem, comunicar à Diretoria do COREN/CE, quaisquer falhas ou defeitos verificados nos veículos sob sua direção ou responsabilidade, visando providenciar, em tempo hábil, o ajuste e/ou conserto.

Art. 5º - Deverá ser realizado, a partir de 01 de julho de 2011, o controle de saída e de chegada de veículos oficiais, mediante o preenchimento (FRENTE E VERSO) de formulário padrão, conforme ANEXO 1.

§ 1º - A supervisão dos formulários caberá aos Técnicos Administrativos lotados no Setor de Fiscalização ou nas Subseções do COREN/CE.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei N° 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

§ 2º - No caso da Subseção de SOBRAL a supervisão dos formulários caberá aos fiscais ali lotados.

§ 3º - Os formulários deverão ser enviados mensalmente à Sede do COREN/CE, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente às informações colhidas.

Art. 6º - Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza(CE), 21 de junho de 2011.

CELIANE MARIA LOPES MUNIZ

COREN-CE N° 70.764

PRESIDENTE

GILVÂNIA FERREIRA CASTRO GRANGEIRO

COREN-CE N° 25.582

SECRETÁRIA

